



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.810 - AL (2015/0074018-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS
ADVOGADO : RICARDO LÔBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL AFASTADA. HONORÁRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Afasta-se a divergência jurisprudencial suscitada com o REsp 1.340.444-RS, uma vez que, na sessão de 29/5/2014, foi anulado seu julgamento por deliberação da Corte Especial e determinou-se a sua reinclusão em pauta. O feito foi reincluído na sessão do dia 3/6/2015, com voto do relator favorável aos servidores, seguido de pedido de vista pelo Min. Herman Benjamin, estando pendente, portanto, de julgamento. Ademais, não há similitude fática entre os processos, porquanto no REsp 1.340.444-RS há uma medida cautelar de protesto ajuizada pelos exequentes com o fito de interromper o fluxo prescricional e, no caso dos autos, não há.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta que a fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador diante das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial a teor da Súmula n. 7/STJ.

3. A conclusão exarada no julgamento do REsp 1.270.439/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 2/8/2013, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, segundo a qual a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la ao beneficiado pelo direito, aplica-se ao caso dos presentes autos, uma vez que, no entendimento da Corte *a quo*, "*a quantificação exata desta última (montante e termo inicial) encontra-se, inequivocamente, vinculada ao cumprimento integral*" da obrigação de fazer por parte da Administração.

4. Nas elucidativas palavras do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, "*a caracterização da prescrição não basta o transcurso do tempo, é necessária a presença concomitante da possibilidade de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercício de uma ação que tutele o direito e a inércia do seu titular". (AgRg no REsp 1.361.792/PE, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 1º/4/2014.)

5. "São devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos" (REsp 1.259.028/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25/8/2011).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.810 - AL (2015/0074018-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS
ADVOGADO : RICARDO LÔBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 782, e-STJ) :

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. JUROS MORATÓRIOS. TERMO FINAL. DEFINIÇÃO DO VALOR EXEQUENDO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM"). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIACÃO EQUITATIVA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de recursos de apelação contra sentença de improcedência dos embargos da Fazenda Pública, com condenação em honorários advocatícios, fixados em 1% (um por cento) do valor da execução.

2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, a respeito da controvérsia relativa aos juros moratórios e à prescrição, os termos da sentença como razões de decidir.

3. (...) "A execução ora embargada diz respeito aos créditos decorrentes de inexecução de obrigação de fazer consistente na implantação dos resíduos de reajuste de 28,86% sobre os vencimentos dos exequentes, no período concernente aos meses de 07/1998 a 06/2006, bem como à quantia cobrada a título de honorários advocatícios, calculados no percentual de 10% sobre o valor executado".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. (...) "Neste passo, oportuno frisar que as parcelas executadas não foram incluídas no primeiro precatório expedido, vindo a ser executadas posteriormente em virtude da demora do ente público em cumprir tempestivamente a obrigação de fazer (implantação do reajuste de 28,86%)".

5. (...) "Deste modo, não há como se aplicar, em relação a tais parcelas, a regra geral da prescrição da pretensão executiva, segundo a qual a execução somente pode ser proposta até o prazo máximo de 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão final proferida no processo de conhecimento".

6. (...) "Com efeito, sendo a prescrição definida como a perda da ação atribuída a um direito em consequência do não-uso dela durante um determinado espaço de tempo, não se concebe que tal prazo inicie seu curso nos casos em que restou inviabilizada a propositura da execução da obrigação de dar, uma vez que havia acirrada discussão judicial acerca do efetivo cumprimento da obrigação de fazer".

7. (...) "Tal situação ocorreu no caso específico dos autos, em que não houve inércia dos credores, que praticaram uma seqüência de atos com o escopo de obter a satisfação do direito que lhes fora assegurado judicialmente, além de ter sido suscitado pela parte devedora, em caráter incidental, até mesmo o pagamento dos valores pleiteados em outra execução, conforme demonstra a breve retrospectiva a seguir apresentada".

8. (...) "Em 14.06.99, os substituídos da FENAPEF promoveram, nos autos da ação principal (processo n.º 0002334-92.1997.4.05.8000), a execução das parcelas do passivo do reajuste de 28,86% referente ao período de 01.01.93 a 30.06.1998, a qual fora objeto dos embargos 0005364-67.1999.4.05.8000. Nos referidos embargos, foi proferida sentença homologando o acordo ultimado entre as partes, em face da concordância dos exeqüentes aos cálculos da União".

9. (...) "Outrossim, verificando que o reajuste concedido administrativamente após a edição da Medida Provisória n. 1.704/1998 não havia sido suficiente para extinguir a obrigação de fazer, a parte exeqüente promoveu, em 21.05.2003, a execução autuada sob o n.º 0006813-21.2003.4.05.8000, postulando a implantação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores, conforme documento constante dos autos".

10. (...) "Porém, a União mais uma vez se opôs ao direito dos exeqüentes, apresentando os embargos de n.º 0004303.98.2004.4.05.8000, nos quais alegou a inexistência de obrigação de fazer a ser cumprida, porquanto o reajuste de 28,86% teria sido adimplido desde julho de 1998, por força da Portaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARE 2.179/98, conforme documento constante dos autos".

11. (...) *"Além disso, em 13/07/2005, o ente público apresentou incidentalmente a alegação de que todos os exeqüentes teriam sido beneficiados com o efetivo pagamento através de outra ação judicial que tramitou na seção Judiciária do DF, e somente em 27/11/2006, após a produção de várias provas, a União reconheceu que o fato alegado não ocorreu, conforme documento constante dos autos".*

12. (...) *"Após, os embargos tiveram seguimento com a oposição da União, até que, em 02 de setembro de 2009, a embargante reconheceu a existência de resíduos dos 28,86% no período posterior a julho de 1998, até que houve a absorção dos percentuais que ainda remanesciam devidos em julho de 2006, pela implementação do regime de remuneração por subsídio, nos moldes da Lei 11.358/2006, conforme anexo dos presentes autos e fls. 1603/1608 dos autos da ação principal)".*

13. (...) *"Por fim, os referidos embargos foram encerrados mediante decisão que, em 26.10.2009, homologou transação das partes, determinando o prosseguimento da execução para os substituídos da categoria que ainda possuíam percentuais pendentes de implantação. Referida decisão transitou em julgado em 17.12.2009, conforme documento constante dos autos".*

14. (...) *"Ante tais considerações, em vista da existência de discussão judicial sobre a efetiva implantação do reajuste de 28,86%, que somente veio a ser resolvida em dezembro de 2009, não seria lícito exigir dos exeqüentes que promovessem em momento anterior a execução da obrigação de dar, dado que esta é um mero desdobramento da execução da obrigação de fazer".*

15. (...) *"Superada a preliminar de prescrição, verifico que a controvérsia resume-se à alegação de excesso nos cálculos exeqüendos, ao argumento de que o ente público não poderia responder pela demora da parte exeqüente em promover a execução das parcelas do passivo, uma vez que a partir da instituição do regime de pagamento por subsídios, previsto pela MP 305/206, de 30/06/2006, convertida na Lei 11.358/2006, momento em que ocorrera o adimplemento da obrigação de implantar o reajuste de 28,86%, os exeqüentes poderiam impor à parte vencida a obrigação de pagar as diferenças devidas. Portanto, segundo a União, seria indevida a incidência de juros após junho de 2006".*

16. (...) *"Nada obstante, entendo que embora tenha se tornado um fato incontroverso, no curso da execução da obrigação de fazer, que, a partir da instituição do regime de pagamento por subsídios, previsto pela MP 305/206, de 30/06/2006, convertida na Lei 11.358/2006, efetivamente veio a ocorrer o adimplemento da obrigação de implantar o reajuste de 28,86%, tal questão somente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veio a ser esclarecida muito tempo depois do advento da referida lei, conforme acima mencionado".

17. (...) "Além disso, consoante também explanado, o ente público apresentou outros óbices ao adimplemento da obrigação, haja vista que sustentou a existência do pagamento em outra execução, o que veio a ser constatado apenas para uma parcela ínfima dos credores".

18. (...) "Logo, não tenho dúvida da mora da União em cumprir a obrigação, devendo responder pelo pagamento dos juros durante todo o período executado".

19. No que tange aos honorários de sucumbência, todavia, merece guarida a irresignação fazendária.

20. Para a fixação dos honorários advocatícios, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, observa-se o artigo 20, § 4º, do CPC, que confere ao magistrado a prerrogativa de arbitrá-los consoante apreciação equitativa.

21. A fixação do valor da verba honorária não segue critérios uniformes, devendo-se atentar para a situação econômica das partes, o grau de zelo do advogado no patrocínio da causa, o tempo de tramitação processual, a complexidade do feito, as contingências na aplicação do princípio da causalidade e os demais critérios do art. 20, parágrafo quarto (juízo de equidade), do CPC.

22. Sopesados tais fatores, notadamente a multiplicidade de ações idênticas, a simplicidade da defesa e a desnecessidade de dilação probatória, mostra-se imperativa a redução do montante para o patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Apelação da União Federal desprovida. Recurso adesivo parcialmente provido para majorar a verba honorária sucumbencial ao valor fixo de R\$4.000,00 (quatro mil reais)."

A decisão agravada está assim ementada (fl. 971, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL AFASTADA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGADOS IMPROCEDENTES. INCIDÊNCIA ATÉ A DEFINIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração, conferi-lhes efeitos infringentes nos seguintes termos (fl. 1.012, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO FINAL. LIQUIDAÇÃO DO VALOR. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO IMPROVIDO".

Em suas razões, requer a União:

a) *"sobrestar o feito, nos termos da Resolução 8/2008 do STJ, em razão da similitude jurídica com o recurso especial 1.340.444/RS, pendente de julgamento sob a égide do art. 543-C do Código de Processo Civil; ou, subsidiariamente";*

b) *"dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a prescrição da TERCEIRA execução movida pela parte adversa, em razão da autonomia e independência entre a prescrição da obrigação de fazer e da obrigação de pagar na execução de reajustes devidos a servidores públicos, nos termos da remansosa jurisprudência desta Colenda Corte; ou, subsidiariamente";*

c) *"afastar o óbice do item sumular 7 do STJ, dando provimento ao recurso especial para diminuir a condenação dos honorários advocatícios, ante a exorbitância fixada pelo TRF5".*

Dispensada a oitiva da parte agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.810 - AL (2015/0074018-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL AFASTADA. HONORÁRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Afasta-se a divergência jurisprudencial suscitada com o REsp 1.340.444-RS, uma vez que, na sessão de 29/5/2014, foi anulado seu julgamento por deliberação da Corte Especial e determinou-se a sua reinclusão em pauta. O feito foi reincluído na sessão do dia 3/6/2015, com voto do relator favorável aos servidores, seguido de pedido de vista pelo Min. Herman Benjamin, estando pendente, portanto, de julgamento. Ademais, não há similitude fática entre os processos, porquanto no REsp 1.340.444-RS há uma medida cautelar de protesto ajuizada pelos exequentes com o fito de interromper o fluxo prescricional e, no caso dos autos, não há.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta que a fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador diante das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial a teor da Súmula n. 7/STJ.

3. A conclusão exarada no julgamento do REsp 1.270.439/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 2/8/2013, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, segundo a qual a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la ao beneficiado pelo direito, aplica-se ao caso dos presentes autos, uma vez que, no entendimento da Corte *a quo*, "*a quantificação exata desta última (montante e termo inicial) encontra-se, inequivocamente, vinculada ao cumprimento integral*" da obrigação de fazer por parte da Administração.

4. Nas elucidativas palavras do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, "*a caracterização da prescrição não basta o transcurso do tempo, é necessária a presença concomitante da possibilidade de exercício de uma ação que tutele o direito e a inércia do seu titular*". (AgRg no REsp 1.361.792/PE, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 1º/4/2014.)

5. "*São devidos juros moratórios até a liquidação do valor*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos" (REsp 1.259.028/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25/8/2011).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Primeiramente, afasto a divergência jurisprudencial suscitada com o REsp 1.340.444-RS, uma vez que, na sessão de 29/5/2014, foi anulado seu julgamento por deliberação da Corte Especial e determinou-se a sua reinclusão em pauta. O feito foi reincluído na sessão do dia 3/6/2015, com voto do relator favorável aos servidores, seguido de pedido de vista pelo Min. Herman Benjamin, estando pendente, portanto, de julgamento. Ademais, não há similitude fática entre os processos, porquanto no REsp 1.340.444-RS há uma medida cautelar de protesto ajuizada pelos exequentes com o fito de interromper o fluxo prescricional e, no caso dos autos, não há.

Ademais, não há similitude fática entre os processos, porquanto no REsp 1.340.444-RS há uma medida cautelar de protesto ajuizada pelos exequentes com o fito de interromper o fluxo prescricional e, no caso dos autos, não há.

DA NÃO OFENSA AO ART. 535 DO CPC

Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC quando o Tribunal *a quo* se pronuncia de modo claro e suficiente sobre a questão posta nos autos e realiza a prestação jurisdicional de forma fundamentada.

No caso, o acórdão recorrido se manifestou de forma bem fundamentada sobre a não ocorrência da prescrição da obrigação de pagar. No tocante aos juros, o acórdão consignou:

"18. Logo, não tenho dúvida da mora da União em cumprir a obrigação, devendo responder pelo pagamento dos juros durante todo o período executado.

19. No mais, cumpre salientar que não houve qualquer outra divergência da União acerca da conta de liquidação da parte exequente, conforme Parecer Técnico acostado pelo ente público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20. Desta feita, ante a ausência de impugnação da parte embargante à metodologia de cálculos da parte credora e não tendo este Juízo vislumbrando mácula na referida conta, resta apenas homologá-la.

21. No mais, os valores homologados nesta sentença deverão ser acrescidos de juros de mora, até a data do trânsito em julgado dos presentes embargos, conforme entendimento do STJ[2], bem como atualizados até a data da expedição da requisição de pagamento, observando-se, ainda, a decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual prevê que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (ADI nº4357-DF e nº 4425/DF)".

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ

Nesse o ponto, o recurso não prospera.

Cumprе reiterar que se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador diante das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

O afastamento do óbice apontado somente é possível quando a verba honorária é fixada em patamar exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu na espécie, uma vez que a justificação do tribunal para fixá-la em patamar condizente com o trabalho desenvolvido. Vejamos:

"Diante das peculiaridades da hipótese vertente, ainda que remanesçam dúvidas a respeito da precisão das informações provenientes do parecer técnico 3234/2013, da AGU/NECAP (no sentido de que a verba honorária sucumbencial atingiria soma superior a vinte milhões de reais), afigura-se-me deveras excessiva a totalidade afluída aos cofres públicos, seja pela existência de, pelo menos, duzentas e quarenta e uma execuções idênticas, patrocinadas por um único escritório de advocacia, seja pela simplicidade da defesa (produzida em uma única peça processual), desnecessidade de dilação probatória e demais conveniências do processamento pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

via eletrônica (a exemplo da celeridade e prescindibilidade de deslocamentos).

Sopesados tais fatores, mostra-se suficiente à justa remuneração profissional dos advogados a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Firme no exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal para reduzir a verba honorária ao valor fixo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)".

Inafastável, na hipótese, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I. Se a matéria não foi ventilada, no acórdão recorrido, carece o Recurso Especial do requisito de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF, aplicável por analogia.

II. Ademais, descabe alegar, no Agravo Regimental, matéria não deduzida nas razões do Recurso Especial, em razão da preclusão consumativa.

III. O acórdão de 2º Grau concluiu que o valor fixado, a título de honorários de advogado, era excessivo, e, levando em conta as circunstâncias fáticas da causa, a singeleza do serviço prestado, o pouco tempo demandado para a sua prestação, à luz das diretrizes do § 3º, alíneas a a c, e do § 4º do art. 20, do CPC, reduziu a verba honorária - de 10% (dez por cento) sobre o valor executado - para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), entendendo pela razoabilidade de tal quantitativo, em face do montante do valor exequendo (R\$ 23.378.050, 76). Assim, eventual reforma do acórdão importaria em reexame de fatos e provas, o que se mostra inviável, em face da Súmula 7/STJ e dos precedentes do STJ sobre a matéria.

IV. O óbice da Súmula 7/STJ só poderia ser superado caso ficasse demonstrado de forma inequívoca, o desacerto do quantum arbitrado - R\$ 100.000,00 -, por se revelar ele irrisório ou exorbitante, o que não restou configurado, no caso em análise, sobretudo considerando o valor executado - R\$ 23.378.050,76 -, como bem destacou a decisão agravada, em face dos precedentes desta Corte sobre o tema.

V. Agravo Regimental improvido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 272.080/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/3/2014, DJe 3/4/2014.)

DA PRESCRIÇÃO

No tocante à prescrição da pretensão executiva, o acórdão não a reconheceu, sob o argumento de que o prazo a ela relativo não teve início no instante alegado pela agravante, por força da pendência de obrigação de fazer atribuída à devedora (fls. 773/774, e-STJ):

"4. Deste modo, não há como se aplicar, em relação a tais parcelas, a regra geral da prescrição da pretensão executiva, segundo a qual a execução somente pode ser proposta até o prazo máximo de 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão final proferida no processo de conhecimento.

5. Com efeito, sendo a prescrição definida como a perda da ação atribuída a um direito em consequência do não-uso dela durante um determinado espaço de tempo, não se concebe que tal prazo inicie seu curso nos casos em que restou inviabilizada a propositura da execução da obrigação de dar, uma vez que havia acirrada discussão judicial acerca do efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

6. Tal situação ocorreu no caso específico dos autos, em que não houve inércia dos credores, que praticaram uma seqüência de atos com o escopo de obter a satisfação do direito que lhes fora assegurado judicialmente, além de ter sido suscitado pela parte devedora, em caráter incidental, até mesmo o pagamento dos valores pleiteados em outra execução, conforme demonstra a breve retrospectiva a seguir apresentada.

7. Em 14.06.99, os substituídos da FENAPEF promoveram, nos autos da ação principal (processo n.º 0002334-92.1997.4.05.8000), a execução das parcelas do passivo do reajuste de 28,86% referente ao período de 01.01.93 a 30.06.1998, a qual fora objeto dos embargos 0005364-67.1999.4.05.8000. Nos referidos embargos, foi proferida sentença homologando o acordo ultimado entre as partes, em face da concordância dos exeqüentes aos cálculos da União.

8. Outrossim, verificando que o reajuste concedido administrativamente após a edição da Medida Provisória n. 1.704/1998 não havia sido suficiente para extinguir a obrigação de fazer, a parte exeqüente promoveu, em 21.05.2003, a execução autuada sob o n.º 0006813-21.2003.4.05.8000, postulando a implantação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme documento constante dos autos.

9. Porém, a União mais uma vez se opôs ao direito dos exeqüentes, apresentando os embargos de nº 0004303.98.2004.4.05.8000, nos quais alegou a inexistência de obrigação de fazer a ser cumprida, porquanto o reajuste de 28,86% teria sido adimplido desde julho de 1998, por forçada Portaria MARE 2.179/98, conforme documento constante dos autos.

10. Além disso, em 13/07/2005, o ente público apresentou incidentalmente a alegação de que todos os exeqüentes teriam sido beneficiados com o efetivo pagamento através de outra ação judicial que tramitou na seção Judiciária do DF, e somente em 7/11/2006, após a produção de várias provas, a União reconheceu que o fato alegado não ocorreu, conforme documento constante dos autos.

(...)

12. Por fim, os referidos embargos foram encerrados mediante decisão que, em 26.10.2009, homologou transação das partes, determinando o prosseguimento da execução para os substituídos da categoria que ainda possuíam percentuais pendentes de implantação. Referida decisão transitou em julgado em 17.12.2009, conforme documento constante dos autos.

13. Ante tais considerações, em vista da existência de discussão judicial sobre a efetiva implantação do reajuste de 28,86%, que somente veio a ser resolvida em dezembro de 2009, não seria lícito exigir dos exeqüentes que promovessem em momento anterior a execução da obrigação de dar, dado que esta é um mero desdobramento da execução da obrigação de fazer.

14. Urge, pois, reconhecer que no presente caso, não incidiu a prescrição da pretensão executória".

Com efeito, embora na hipótese dos autos ter transcorrido prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento e a propositura da pretensão executiva, *in casu*, o Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, afastou a incidência da prescrição, ao entender que, no caso, a parte recorrida foi diligente em todo o andamento processual.

A eminente Ministra Eliana Calmon, em seu voto no REsp 962,714/SP, afirma que "*a prescrição pressupõe mora do credor decorrente de inércia motivada por incúria, negligência ou desídia e jamais por boa-fé na conduta alheia, no caso do Estado, guardião dos valores da moralidade, legalidade, publicidade e eficiência, que se omitiu em expressar as razões da recusa ao cumprimento da obrigação*".

Ainda nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. *Para que ocorra a prescrição, há a necessidade do transcurso do tempo, bem como a existência de inércia do titular do direito. Nesse sentido, a eminente Min. Eliana Calmon afirma que a prescrição pressupõe mora do credor decorrente de inércia motivada por incúria, negligência ou desídia e jamais por boa-fé na conduta alheia, no caso do Estado, guardião dos valores da moralidade, legalidade, publicidade e eficiência, que se omitiu em expressar as razões da recusa ao cumprimento da obrigação (REsp. 962.714/SP, DJe 24.09.2008).*

2. *In casu, o Tribunal a quo afastou a prescrição, fundamentando que não houve inércia da exequente. Assim, o acolhimento das alegações da autarquia recorrente, no sentido de que teria havido prescrição, depende da revisão desses fatos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*

3. *Agravo Regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 370.505/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9/12/2013.)

Nesse toar, a conclusão exarada no julgamento do REsp 1.270.439/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 2/8/2013, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, de que a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la ao beneficiado pelo direito, aplica-se à hipótese dos presentes autos, uma vez que, no entendimento da Corte a quo, *"a quantificação exata desta última (montante e termo inicial) encontra-se, inequivocamente, vinculada ao cumprimento integral"* da obrigação de fazer por parte da Administração.

Nas elucidativas palavras do E. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *"a caracterização da prescrição não basta o transcurso do tempo, é necessária a presença concomitante da possibilidade de exercício de uma ação que tutele o direito e a inércia do seu titular"* (AgRg no REsp 1.361.792/PE, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 1º/4/2014).

DOS JUROS DE MORA

Com efeito, o acórdão recorrido reconheceu que os juros devem incidir até o trânsito em julgado dos embargos à execução, senão vejamos:

"No mais, os valores homologados nesta sentença deverão ser acrescidos de juros de mora, até a data do trânsito em julgado dos presentes embargos, conforme entendimento do STJ[2][1], bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como atualizados até a data da expedição da requisição de pagamento, observando-se, ainda, a decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual prevê que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (ADI nº4357-DF e nº 4425/DF)."

Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que "são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos" (REsp 1.259.028/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25/8/2011.).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. "Incidem juros de mora até o trânsito em julgado dos embargos à execução, momento em que se dá a definição do quantum debeat, não prosperando a alegação de que devem ser aplicados até a data da expedição do precatório ou RPV. Precedentes." (EDcl no AgRg no REsp 1.162.859/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 3/11/2011, DJe 17/11/2011).

2. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para reconhecer a possibilidade de incidência dos juros moratórios até o trânsito em julgado dos embargos à execução."

(EDcl no AgRg no REsp 1.130.087/PR, Sexta Turma, Ministro Og Fernandes, DJe 14/12/2012.)

No presente caso, tendo a Fazenda Pública oposto embargos à execução e tendo sido eles julgados improcedentes, aplica-se o entendimento acima esposado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0074018-2

**AgRg no
REsp 1.524.810 / AL**

Números Origem: 08006905620124058000 8006905620124058000 9723346

PAUTA: 23/06/2015

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS
ADVOGADO : RICARDO LÔBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS
ADVOGADO : RICARDO LÔBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.